

§3º O prazo referido no § 2º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§4º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, ficando o Ministério Público de Contas desonerado da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

§5º Quando for negado o acesso, por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, será disponibilizada para o requerente o inteiro teor da decisão, por certidão ou cópia, devendo ser cientificado da possibilidade de recurso, dos prazos e condições para a sua interposição e indicada a autoridade competente para a sua apreciação.

Art. 12. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

§1º O valor correspondente ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados será informado e cobrado antes do atendimento da solicitação.

§2º Estará isento de ressarcir os custos previstos no caput todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 13. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original. Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 14. Não serão atendidos pedidos de acesso a informações:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados; ou

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do Ministério Público de Contas.

IV - que contemplem períodos cuja informação haja sido descartada, nos termos de norma própria;

V - referentes a informações protegidas por sigilo.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III, caso se tenha conhecimento, deverá ser indicado o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Art. 15. Na hipótese de extravio da informação solicitada, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar os meios de prova cabíveis.

Art. 16. Cumpre à Ouvidoria zelar pelo cumprimento dos prazos relativos ao atendimento dos pedidos de acesso à informação a que se refere o inciso I, do parágrafo único, do art. 4º desta Resolução.

Seção IV – Dos Recursos

Art. 17. No caso de indeferimento de acesso a informações ou discordância com as razões da negativa do acesso pela unidade competente, poderá o interessado interpor recurso ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

§1º O Procurador-Geral de Contas decidirá, no prazo de 5 (cinco) dias, os recursos a ele endereçados.

§2º Quando a decisão originária for do Procurador-Geral de Contas, o recurso será dirigido ao Conselho Superior do Ministério Público de Contas.

§3º Negado o acesso à informação em sede recursal, a decisão torna-se irrecurável.

CAPÍTULO III – DAS RESPONSABILIDADES

Art. 18. O uso indevido das informações obtidas nos termos desta Resolução sujeitará o responsável às consequências previstas em lei.

Art. 19. As responsabilidades dos membros e servidores do Ministério Público de Contas por infrações descritas no Capítulo V da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, serão devidamente apuradas de acordo com as normas que regem o procedimento administrativo disciplinar.

CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. Os prazos previstos nesta Resolução serão contados em dias úteis.

Art. 21. O Ouvidor do Ministério Público de Contas fará publicar, anualmente, no sítio eletrônico do MPC-PA, relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

Art. 22. Além das atribuições previstas em normativo próprio, compete ao Ouvidor:

I - zelar pelo cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

II - monitorar a implementação do disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

III - orientar as unidades integrantes da sua estrutura organizacional no que se refere ao cumprimento do disposto da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e desta Resolução;

IV - expedir os atos necessários à implementação do disposto nesta Resolução.

Art. 23. Compete aos órgãos de administração superior, aos órgãos de administração e execução e aos órgãos auxiliares do Ministério Público de Contas a observância do que trata esta Resolução, e, para tanto, estes devem:

I - assegurar a gestão transparente da informação, propiciando o am-

plio acesso e a sua divulgação;

II - proteger a informação, garantindo-lhe disponibilidade, autenticidade e integridade;

III - proteger a informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 24. Fica o Ouvidor autorizado a dirimir os casos omissos.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belém/PA, 19 de maio de 2020.

Guilherme da Costa Sperry

Procurador-Geral de Contas

Presidente do Colégio

Silaine Karine Vendramin

Procuradora de Contas

Felipe Rosa Cruz

Procurador de Contas

Secretário do colégio

Patrick Bezerra Mesquita

Procurador de Contas

Stephenson Oliveira Victor

Procurador de Contas

Deila Barbosa Maia

Procuradora de Contas

Stanley Botti Fernandes

Procurador de Contas

Danielle Fátima Pereira da Costa

Procuradora de Contas

Protocolo: 547842

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA

PORTARIA N.º 1819/2020-MP/PJG

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais, R E S O L V E:

DESIGNAR, como pregoeira deste Órgão, a servidora LAYS FAVACHO BASTOS para atuar no Pregão Eletrônico vinculado ao Processo Administrativo nº 182/2019-SGJ-TA, de acordo com o disposto no art. 3º, IV, da Lei Federal nº 10.520, de 17/7/2002, art. 13, I, do Decreto Federal nº 10.024, de 20/09/2019, Decreto Estadual 534, de 05 de fevereiro de 2020, art. 5º, II, da Lei Estadual nº 6.474, de 6/8/2002, e arts. 10, VI, e 11 do Decreto Estadual nº 2.069, de 20/02/2006, e no impedimento desta, a servidora ANDRÉA MARA CICCIO, 1ª Suplente, e o servidor RAFAEL RODRIGUES DE SOUZA, 2º Suplente, devendo atuar como membro da Equipe de Apoio a servidora CÉLIA MARIA DE MOURA BRITO, e no seu impedimento, SÉRGIO RICARDO RÊGO DE OLIVEIRA, para análise técnica das propostas e da documentação de qualificação técnica, e a servidora MONICA FABIOLA CAVALCANTE DOS ANJOS, Técnica-Contadora, para análise da documentação contábil.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, Belém, 21 de maio de 2020.

GILBERTO VALENTE MARTINS

Procurador-Geral de Justiça

Protocolo: 547935

AVISO DE LICITAÇÃO

RESULTADO DE LICITAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO comunica aos interessados o resultado das fases de Julgamento das Propostas Financeiras e habilitação do Pregão Eletrônico nº. 016/2020-MP/PA, empreitada por preço global, no tipo menor preço, que tem como objeto o Registro de Preços para contratação de serviços de alimentação.

- À vista da habilitação, foi declarada vencedora a empresa com os seguintes valores:

M.C. XERFAN RECEPCOES O CNPJ - 05.332.940/0001-00:

Grupo 1...Valor Global: R\$ 221.406,00;

Valor Global do certame: R\$ 221.406,00.

Belém (PA), 20 de maio de 2020.

Lays Favacho Bastos

Pregoeira

Protocolo: 547822

OUTRAS MATÉRIAS

PORTARIA nº 1807/2020 -MP/PJG

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais; e CONSIDERANDO a necessidade de se adotar critérios visando realizar uma fiscalização mais efetiva no que se refere à execução dos contratos de prestação de serviços firmados pelo Ministério Público;

R E S O L V E:

I - DESIGNAR os Promotores de Justiça e servidores abaixo relacionados para acompanharem e fiscalizarem os devidos instrumentos, conforme quadro:

INSTRUMENTO: CONTRATO